SUSPENSÃO DE LIMINAR 689 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITÓRIOS
ADV.(A/S)	: JONAS MODESTO DA CRUZ

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pela União contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no julgamento da liminar no mandado de segurança 2011002016962-5.

Cuida-se, na origem, de ação mandamental com pedido de decisão liminar proposta pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios (Amagis-DF) contra ato do presidente do TJDFT que determinou a divulgação pública e individualizada dos subsídios dos juízes ativos e inativos daquela corte de justiça, em cumprimento à Lei 12.527/2011.

Na inicial do writ, a Amagis-DF argumentou que a divulgação determinada pelo ato coator viola a intimidade e os sigilos fiscal e bancário de seus associados. O pedido formulado embasou-se, em grande parte, no inc. X do art. 5º da Constituição.

A liminar foi requerida para determinar que o presidente do TJDFT se abstenha de divulgar os subsídios individuais de seus magistrados.

O relator do mandado de segurança indeferiu o pedido de liminar.

Na ocasião, aquela autoridade entendeu que a divulgação dos valores dos subsídios encontra apoio nos arts. 6º, 7º e 31 da Lei 12.527/2011) e em ato normativo expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 102/2009, alterada pela Resolução 151/2012).

Na decisão liminar, o relator do writ registrou, com apoio em decisão proferida pela Presidência desta Corte (SL 623, rel. min. Ayres Britto, DJe 03.08.2012), a impossibilidade de afastamento liminar da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661343.

aplicação da Lei 12.527/2011 sob o fundamento de suposta inconstitucionalidade daquele diploma legislativo.

Após interposição de agravo regimental pela impetrante, o TJDFT decidiu, ante o previsto no art. 102, I, n, da Constituição, pelo envio dos autos a esta Corte. Em momento posterior, com fundamento em decisão do min. Marco Aurélio que entendeu pela competência do TJDFT, houve o retorno dos autos àquela corte de justiça, a qual proferiu, em seguida, o acórdão contra o qual se propõe o presente pedido de suspensão.

No acórdão ora impugnado, o conselho especial do TJDFT, em votação unânime, acompanhou o voto proferido pelo relator do mandado de segurança. Prevaleceu, para o resultado do julgamento, o entendimento de que a divulgação dos subsídios dos magistrados pode ser feita sem que o nome do agente público conste dos registros divulgados.

A conclusão então adotada apoiou-se no argumento de que a Lei 12.527/2011 não prevê que o nome do agente público seja divulgado. A determinação constaria apenas do regulamento daquele diploma.

A deliberação plenária foi, portanto, pelo parcial provimento do agravo regimental interposto pela Amagis-DF. Transcrevo a ementa do acórdão então proferido, com destaque para o item de maior relevância para o julgamento do presente pedido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. PUBLICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE.
>
> I – A liminar em mandado de segurança está condicionada à presença de dois pressupostos: relevância da fundamentação e o perigo na demora. Presentes tais requisitos, merece acolhida o pedido liminar.
>
> II – O ordenamento processual estabelece que as decisões judiciais produzem efeitos entre as partes (art. 472 do CPC), sendo certo que mesmo os provimentos antecipatórios de tutela devem ater-se aos limites subjetivos da lide.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661343.

> III – Não obstante a publicação dos dados referentes à remuneração na rede mundial de computadores esteja em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, deve ser resguardada a divulgação do nome do servidor público, porquanto extrapola os limites da lei de regência e viola a proteção constitucional à intimidade.
>
> IV – Deu-se parcial provimento ao agravo regimental.

No presente pedido de suspensão, a União alega que a decisão liminar proferida pelo TJDFT representa lesão à ordem pública, conceito que, no entender da requerente, com apoio em jurisprudência, deve englobar a ordem administrativa, no sentido do normal e regular funcionamento das instituições, previsto em lei.

Nesse sentido, a União argumenta que a decisão liminar contraria a orientação adotada pelo Estado Brasileiro no sentido de ampliar o acesso à informação pública, tornando acessíveis dados relativos aos atos do governo e à forma como são gastos os recursos públicos.

A União lembra, ainda, que este Supremo Tribunal Federal já concluiu que decisões liminares de conteúdo similar constituem violações à ordem pública. Menciona, nessa linha de argumentação, as decisões proferidas na SS 3.902 e na SL 623.

A requerente também salienta a existência de nítido efeito multiplicador da decisão que pretende suspender. Nessa linha de argumentação, a permanência dos efeitos da liminar estimularia os interessados à proposição de demandas de conteúdo semelhante, circunstância que traria consigo a possibilidade de contornar o dispositivos legais já em vigor mediante recurso ao Poder Judiciário.

Por fim, a União argumenta que a divulgação de informações relativas aos subsídios encontra apoio no princípio da publicidade e no direito de acesso à informação, mencionando, nesse sentido, os incs. XIV e XXXIII do art. 5º, o caput do art. 37 e § 6 º do art. 39 da Constituição. Nesse ponto de sua petição, a União sublinha que o acesso à informação relativa aos subsídios não interessa apenas ao agente que é destinatário da verba, mas à coletividade, a qual contribui, por meio do pagamento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661343.

tributos, para tornar disponíveis os recursos destinados aos salários. Sendo assim, a divulgação dos dados seria inerente ao controle do funcionamento do poder público.

Ao final, a União requer a suspensão dos efeitos da decisão liminar até o trânsito em julgado da referida ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

No julgamento da SS 3.902-AgR, rel. min. Ayres Britto, DJe 01.10.2011, esta Corte reconheceu que a discussão sobre a divulgação de informações relativas aos salários de servidores públicos envolve matéria constitucional. Na oportunidade, o Pleno referendou decisão monocrática que fora proferida pelo então Presidente, min. Gilmar Mendes, e deferiu o pedido de suspensão para permitir que fosse realizada a divulgação de informações relativas à remuneração de servidores públicos do Município de São Paulo, por meio de sítio eletrônico na Internet.

Em julho de 2012, após a promulgação da Lei 12.527/2011, o então Presidente, min. Ayres Britto, deferiu o pedido de suspensão formulado pela União contra liminar proferida pela 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em ação ordinária proposta pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). Em acréscimo ao tratamento da disciplina jurídica da questão, a qual foi considerada conforme aos princípios da Constituição, a decisão então proferida relembrou deliberação administrativa tomada pelos ministros deste Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto. Colho da decisão do min. Ayres Britto (p.6):

> "8. Por fim, registro que, quando da entrada em vigor da recente Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública), esta nossa Corte decidiu 'divulgar, de forma ativa e irrestrita, os subsídios dos ministros e a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, assim como os proventos dos ministros aposentados, dos servidores inativos e dos pensionistas'. O que se deu na quarta sessão administrativa, realizada em 22 de maio de 2012, por unanimidade."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661343.

A orientação adotada nas duas oportunidades mencionadas parece plenamente aplicável ao presente pedido de suspensão.

Como relatado, os principais fundamentos da decisão liminar foram a opinião no sentido de que a divulgação do nome do agente público seria violadora da sua intimidade e o fato de que a divulgação dos nomes dos magistrados não estaria contemplada no diploma, tendo sido determinada por meio de ato regulamentar que teria extrapolado o conteúdo da lei.

Vale advertir, nesse contexto, que o mero fato de a divulgação integral dos dados encontrar-se prevista em resolução aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça permite concluir que, para infirmar a sua legitimidade, o mandado de segurança deveria ter sido proposto contra aquele ato normativo, uma vez que, quanto a esse tema, de índole nitidamente administrativa, a autoridade apontada como coatora não poderia divergir da orientação expedida por aquele órgão de controle.

No que se refere à suposta ausência de previsão legal para a divulgação do nome do agente público, parece inequívoco que a conclusão adotada pelo acórdão impugnado só pode ser alcançada mediante interpretação restritiva do texto da lei, em tudo contrária ao regramento constitucional da matéria. Nesse ponto, a conclusão diverge das deliberações deste Supremo Tribunal Federal que, em sede de pedido de suspensão de liminar, afirmaram que Lei 12.527/2011 atende aos princípios constitucionais da publicidade e do direito ao amplo acesso à informação.

Ainda nesse ponto, vale observar que em nenhuma passagem a Constituição ou a Lei 12.527/2011 vedam a divulgação dos nomes dos agentes públicos e de sua respectiva remuneração. As vedações constitucionais sobre o tema referem-se, como se sabe, às informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (parte final do inc. XXXIII do art. 5º). No que concerne ao resguardo da intimidade, previsto no inc. X do art. 5º, as decisões desta Corte têm assentado que o vínculo funcional com o poder público pressupõe restrição à compreensão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661343.

daquela garantia em termos absolutos, uma vez que o ingresso no serviço público traz consigo a sujeição a um regime jurídico próprio, no qual se insere o encargo de respeitar de forma ampla o princípio da publicidade, inclusive no que se refere aos detalhes de sua condição remuneratória.

Assim, o fato é que a Lei 12.527/2011 consagrou, de maneira inequívoca, uma visão ampliadora do direito à informação, a qual não permite falar na possibilidade de restrições de acesso diversas das que já estão consagradas na Constituição e no próprio texto legal. Basta ver, nesse sentido, as normas constantes dos arts. 6º, 7º e 8º do ato legislativo, destacando-se, no que se refere ao tema em julgamento, o princípio do amplo acesso à informação pública (inc. I do art. 6º), o direito de acesso às informações relativas à administração do patrimônio público (inc. VI do art. 7º) e a determinação de que, no mínimo, sejam divulgados em detalhe todos os repasses e transferências de recursos financeiros (inc. II do art. 8º). Nesse quadro, cabe ao regulamento, sem extrapolar da função que lhe é reservada, cuidar da regência prática da aplicação da lei, sem que seja possível realizar distinções e reservas que não foram impostas pelo texto legal.

No caso concreto, portanto, a lesão à ordem administrativa é evidente, uma vez que a liminar impugnada restringe a atuação da autoridade estatal no cumprimento da lei plenamente aplicável.

Está nítido, também, o potencial multiplicador da segurança deferida.

Ante o exposto, defiro a suspensão pleiteada para suspender os efeitos do acórdão proferido no julgamento da liminar no mandado de segurança 2011002016962-5 até o trânsito em julgado daquela ação.

Comunique-se.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661343.